

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGENCIA ESTADUAL DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- AGERIO**Pregão Eletrônico nº 012/2016**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA – INPAO, sociedade limitada brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.856.424/0001-52, devidamente registrada na ANS sob nº 389.358, estabelecida na Av.Vereador José Diniz, 3.300 – Cj 1801 – Campo Belo, São Paulo – SP, por seu representante legal ao final identificado, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe vem, amparada no disposto no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores c.c. item 9 do Pregão Eletrônico oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

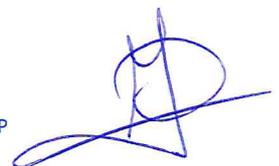
acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Consoante se verá demonstrado, a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive de evitar a ocorrência de restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa, senão vejamos:

PRELIMINARMENTE**A - DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o presente edital, item 1.6, bem como com o estabelecido no artigo 12, do Decreto 3.555/00, o prazo para a impugnação ao Edital, será de **ATÉ, 2 (DOIS) dias úteis antes da data para o recebimento das propostas:**

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.



§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Por sua vez, a contagem dos prazos se dá conforme art. 110 da Lei 8.666/93:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

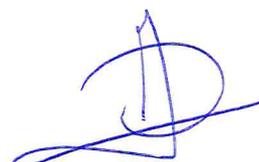
Desta feita, sendo a data para início da sessão pública designada para o dia **26/10/16, às 14:00 hs**, será tempestiva a impugnação protocolada **até o segundo dia útil anterior ao início da sessão, ou seja, dia 24/10/16;**

Portanto, atendo-se a data de protocolo da presente impugnação, têm-se que a mesma é plenamente tempestiva.

DO MÉRITO

I – DA LIMITAÇÃO CONTIDA NO ITEM 10.3 DO EDITAL

De acordo com o Termo de Referência, Anexo 1, item 10.3 do Edital, a licitante interessada em participar do certame deverá apresentar **Rede Credenciada mínima no Estado do Rio de Janeiro**, conforme critérios estabelecidos no quadro abaixo:



ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS							
Especialidade	Zonas 1, 2, 3, 4, 5	Zonas 6, 7, 8, 9	Zona 10	Zona 11, 12	Zona 13, 14, 15, 16	Zonas 17, 18, 19	Total Mínimo
Cirurgia	25	25	10	10	10	10	90
Clínica de Urgência 24 horas	4	2	1	1	1	1	10
Clínica Geral	200	200	100	100	50	50	700
Endodontia	50	50	30	30	15	15	190
Odontopediatria	50	50	25	25	15	15	190
Ortodontia	20	20	10	10	5	5	70
Periodontia	50	50	30	30	15	15	190
Prótese	50	50	30	30	15	15	190
Radiologia	25	20	5	5	5	5	65

Nesse sentido, deve comprovar como condição de habilitação técnica, a existência prévia de um quantitativo **mínimo de 1686 (mil, seiscentos e oitenta e seis) dentistas**, entre cirurgiões, clínicos gerais, endodontistas, odontopediatras, especialistas em ortodontia, periodontia, prótese e radiologia e de clínicas de urgências.

Noutro aspecto, informa em seu Edital, que o universo de beneficiários estimados é de 300 (trezentos) beneficiários, conforme item 16.4:

16.4. Os licitantes deverão considerar em suas propostas de preços a estimativa de 140 (cento e quarenta) titulares e 160 (cento e sessenta) dependentes, totalizando 300 (trezentos) beneficiários.

Pois Bem, referida condição é evidentemente restritiva ao objetivo do certame, senão vejamos:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)”

Inicialmente registre-se que a lei, visando proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu que só podem ser previstas no ato convocatório exigências nela autorizadas (art. 30, § 5º). **Portanto, estão excluídas de plano tanto as cláusulas**

expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível.

Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 a 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

Desta feita, do citado artigo 3º, verifica-se ser vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das partes:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo Primeiro – é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de

pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

‘Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º’ (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Dito isso, de acordo com a sistemática da legislação acima exemplificada, de aplicação subsidiária nos pregões, não seria permitido, à Administração, veicular tal tipo de exigência – **1.685 (hum mil, seiscentos e oitenta e cinco) dentistas**, como condição prévia de habilitação para a participação de qualquer interessado na licitação, isso porque, **estaria maculando a isonomia das partes no certame.**

Com efeito, conforme dispõe o artigo 30, inciso II da Lei nº 8666 de 1993, a documentação relativa à qualificação técnica **deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.**

O parágrafo primeiro desse artigo, por sua vez, dispõe que tal exigência será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, o que já é exigido em outro item do edital ora impugnado.

Já o inciso I, do parágrafo primeiro desse artigo 30, **encerra a vedação a exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, o que remeteria à impossibilidade de se dimensionar previamente a rede de profissionais credenciados à ora Impugnante.**

Pelo que se observa do parágrafo quinto daquele mesmo artigo 30, para a prova de atividade ou aptidão, não se pode *impor limitações para locais específicos, conforme exigido no Edital Licitatório, especificamente no Termo de Referência, item 10.3. Assim, não é cabível, a priori, a comprovação de uma rede credenciada com número mínimo de 1.685 profissionais, distribuídos em determinadas localidades.*

Ainda que se admita, que possam existir profissionais que atuam em mais de uma área, ainda assim, o quantitativo mínimo a ser considerado são os 700 profissionais (clínicos gerais), para um universo de 300 beneficiários, o que é exagerado e fora de propósito, desvirtuando os princípios contidos na Administração Pública.

Isso porquê, serão cerca de 2,5 profissionais clínicos gerais para cada beneficiário. – O que não tem razão de ser.

Basta à Impugnante que demonstre experiência anterior em serviços compatíveis com aqueles licitados, para que comprove a sua capacidade técnica.

Note-se, inclusive, conforme declarações adunadas aos autos, que a impugnante presta serviços especializados de assistência odontológica através de rede credenciada, com abrangência Estadual, NOS MUNICÍPIOS CONTANTES DO ANEXO I, a um contingente nacional, envolvendo todos os eventos constantes do rol de procedimentos determinados pela ANS.

Apenas em comparação ao contingente do presente Edital, estamos falando de um universo muito inferior, ou seja, 300 (trezentos) beneficiários estimados, conforme item 16.4 do Edital.

Por tal fato, se impugna, veementemente o disposto no item 10.3, do Termo de Referência do Edital, Anexo 1, vez que malfere frontalmente o princípio da isonomia e da livre concorrência, o que não se pode admitir.

Resta evidente que a impugnante possui plena e real condição de assistir referida massa de beneficiários. Todavia, é desproporcional e ilegal, a exigência de cadastro de 1.685 dentistas, distribuídos nos municípios exigidos no Edital, item 10.3 do Termo de Referência, tratando-se de evidente limitação.

Ora, com efeito, qualquer licitante pode demonstrar ampla capacidade técnica e operacional para a execução do objeto do contrato.

ainda que não disponha, obrigatoriamente, de uma rede integrada por número determinado de dentistas em um município específico ou mesmo que não detenha aquela rede mínima especificada na localidade prevista no edital, pois isso não significa que não possa promover os credenciamentos necessários para constituir tal rede dentro do prazo assinalado no próprio instrumento convocatório, para que tenham início os atendimentos ou mesmo que sua atual rede não possa dar pleno e integral atendimento ao universo de beneficiários estimados (300)!!

Outrossim, a falta de prévio credenciamento de profissionais em determinada localidade pode perfeitamente decorrer da inexistência de beneficiários expostos naquele município, o que não significa que a operadora não tenha condições de credenciar os profissionais necessários, caso venha a contar com contratos – inclusive administrativos - que gerem essa exposição. Portanto, exigir-se de uma operadora sem massa assistida em determinado município que disponha de uma rede **previamente** credenciada em tal localidade equivale à exigência **expressamente vetada pelo parágrafo sexto, do artigo 30, da Lei 8666/93!**

Por outro lado, o fato de uma outra operadora comprovar o prévio credenciamento de uma determinada rede na localidade estabelecida no edital não revela, por si só, qualquer vantagem em relação a uma outra operadora licitante. A suficiência de rede não é aferida de tal maneira.

Ora, as Operadoras de Planos Privados não possuem os mesmos profissionais e os mesmos credenciados. No caso da ora impugnante **esta possui ampla rede em todo o território nacional**, assistindo uma grande massa de beneficiários e ocupando posição de destaque entre as maiores operadoras exclusivamente odontológicas de nosso País, inclusive isso é atestado através dos Atestados de Capacidade Técnica.

A exigência em questão, por envolver prévia comprovação de localização e quantidade mínima de credenciados, representaria inequívoca violação aos princípios da isonomia e livre concorrência, na medida em que limita a possibilidade de participação de licitantes no certame, restringindo-a apenas às empresas que preenchem tais números, sem que sequer se tenha justificado a relevância técnica a condicionar tal exigência – conforme exigiria o parágrafo segundo do artigo 30 acima comentado.

Em arrimo da tese que ora sustentamos, **quanto à ilegalidade de exigência de prévia localização da rede, e de um número**

mínimo de profissionais dela integrantes, pedimos vênia para transcrever brilhante escólio, da lavra do emérito jurista, Adilson Abreu Dallari:

“Um passo enorme nesse sentido foi dado pela disciplina atual (art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93) no tocante à disponibilidade de instalações, equipamentos e pessoal, que não precisa ser fisicamente demonstrada no momento da licitação, bastando uma declaração de que estarão disponíveis quando necessário. Esse, pelo menos, deve ser o entendimento do supra-referido dispositivo legal, cujo teor é o seguinte: “As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.”

(...)

Cabe ressaltar que essa disciplina visa, exatamente, impedir exigências impertinentes, despropositadas, destinadas a afastar artificialmente possíveis licitantes. Ou seja, o propósito claro e evidente da lei é o de limitar as exigências ao que for estritamente necessário à execução do futuro contrato. Não se exige que os equipamentos já integrem o patrimônio do licitante no momento da proposta. Exige-se, isso sim, que o licitante demonstre, satisfatoriamente, que poderá dispor de tais equipamentos se vier a vencer a licitação, e quando do início da execução do futuro contrato.

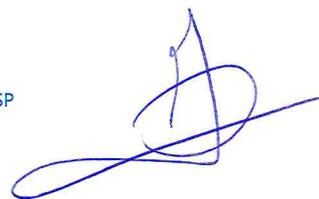
(...)

Enfim, o que interessa saber, o que precisa ser comprovado, é a aptidão para realizar o objeto do futuro contrato, sendo exigível, portanto, apenas o que for pertinente e suficiente para garantir (até a medida do razoável) tal execução, vedadas exigências supérfuas.¹”

O mesmo ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

“Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação (...) Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. (...) Assim, por exemplo, se a exigência for de

¹ In, Aspectos Jurídicos da Licitação, São Paulo: Saraiva, 2003, 6 edição, atual., revista e ampl. páginas 123 e ss.



peçoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau de especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado. (...) Em qualquer hipótese, a cláusula não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro.”²

Há de se registrar, também, que o dimensionamento da rede de atendimento já é objeto de regulamentação específica da Agência Nacional de Saúde Suplementar, agência à qual, nos termos da Lei 9656/98 e 9961/00, se atribui o poder normativo para fixar as regras de operação dos planos privados de assistência à saúde. Esse dimensionamento, inclusive, é feito para se aferir a capacidade de resolução de cada operadora, na forma da Resolução Normativa RN/ANS 259, que estabelece mecanismos de superação de eventuais impasses que ocorram em razão de eventual indisponibilidade ou inexistência de prestador para a assistência demandada em determinado município.

Se há autorização de funcionamento regularmente concedida à operadora, além de regular registro para a operação e comercialização do produto proposto, a nível nacional, **isso já é o suficiente para se comprovar a aptidão para a execução do contrato, especialmente se considerarmos que o atendimento deve observar obrigatoriamente as condições impostas pela ANS para a garantia de atendimento dos beneficiários, conforme o dimensionamento da rede na área de abrangência geográfica do plano.**

Assim, as exigências editalícias, à toda evidência, se afastam daquelas normas, não podendo prevalecer, pois usurpam a competência legal da Agência Nacional de Saúde Suplementar, impondo, para a licitante, uma exigência superior àquela razoavelmente necessária para a encampação do objeto contratual.

Não se pode olvidar, que o critério adotado pelo órgão licitante, em razão até da própria modalidade eleita para promoção do certame, foi o de menor preço, sendo injustificável, portanto, que se crie um fator de ‘discriminen’ para aferição de suposta qualificação técnica, cuja ausência importa na desclassificação da proposta. Como se sustentou, a técnica nem sequer poderá ser regularmente aferida pela presença, ou não, de um número desproporcional de credenciados em determinada localidade.

² in “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública”, p. 233

Parece-nos bastante claro, pois, que o critério se dissocia daquele mínimo indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, a que alude o artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Assim leciona Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Em princípio, mantém-se o entendimento de ser válido o ato convocatório determinar um certo espaço geográfico para execução do contrato. No exemplo, isso significaria estabelecer que o fornecedor teria de disponibilizar o combustível num estabelecimento situado até certa distância da repartição (ou dentro do município, do distrito, etc.). Mas não me parece viável estabelecer que a prova do estabelecimento poderia funcionar como requisito de participação. O fornecimento em certo local se constitui em requisito quanto à execução do contrato. O que incumbe à Administração é exigir que o licitante evidencie a viabilidade de executar o contrato. Portanto, aplica-se o art. 30, § 6º, da Lei (que determina que ‘as exigências relativas a instalações ... serão atendidas mediante apresentação ... da declaração formal de sua disponibilidade, ... vedadas, as exigências de propriedade e de localização prévia’). (...) Em última análise, não há vedação a que se imponha o dever de o licitante estabelecer-se em certo local, para executar o objeto contratual. Não se confunde a determinação do local de execução do contrato com a) a restrição à habilitação de licitantes localizados em determinados locais, e b) a atribuição de vantagens ou desvantagens (para fins de classificação) vinculadas à mera localização geográfica do sujeito.” (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª Edição, p. 64).

Essa é a orientação, do Tribunal de Contas da União, que assim já decidiu: *“(...) a exigência de rede de atendimento, por si só, não configura, de fato, restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que, em licitações para a contratação de planos de saúde, é plenamente razoável e justificável que as licitantes disponham de agentes credenciados para atender os beneficiários do órgão que está realizando o certame, no local onde atua. Entretanto, levando-se em conta que o pessoal do DPRF está distribuído por todo o território nacional, não resta dúvida de que o edital do Pregão Eletrônico 10/2005 provocaria diminuição do número de licitantes potenciais, caso somente fosse permitida a participação de empresas cuja rede alcançasse 4.836 municípios no momento da habilitação, não facultando às demais firmas que atuem no setor a possibilidade de promoverem a adequação de suas redes.”* (Processo 007.257/2006-5 – TCU, Plenário, j. 2006, grifo nosso)

Assim, a Lei 8.666/93 estabelece rol dos documentos que podem ser exigidos em licitação para fins de habilitação. Dessa maneira,

a exigência constante do Termo de Referência, 10.3 do edital viola sobremaneira a limitação legal mencionada, constituindo ato ilegal, contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.

II - DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO NA ASSINATURA DO CONTRATO

Por fim, resta evidente que a impugnante possui plena e real condição de assistir referida massa de beneficiários. Todavia, é desproporcional e ilegal, a exigência de apresentação de **serviços credenciados - Rede Credenciada – na habilitação, de acordo com o item 10.3 do Anexo I, tratando-se de evidente limitação.**

Tal dispositivo inserto no Edital, fere o disposto no artigo 5º, parágrafo único e art. 27 do Decreto 5.450/2005, senão vejamos:

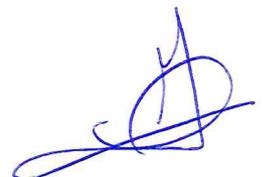
*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.***

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.***

(...)

Art. 27. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

§ 1º Após a homologação referida no caput, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo definido no edital.



§ 2º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.
Grifamos.

(...)

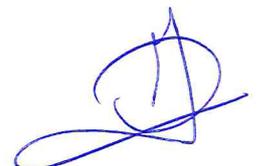
Ora, com efeito, qualquer licitante pode demonstrar ampla capacidade técnica e operacional para a execução do objeto do contrato, ainda que não disponha, obrigatoriamente, de uma rede integrada por número determinado de dentistas em um município específico ou mesmo que não detenha aquela rede mínima especificada na localidade prevista no edital, pois isso não significa que não possa promover os credenciamentos necessários para constituir tal rede dentro do prazo assinalado no próprio instrumento convocatório, ou mesmo, no artigo 27, parágrafo 2º do Decreto 5.450/2005, ou seja, até a assinatura do contrato e não na habilitação das propostas.

Não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) *imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;*
- b) *elaboração imprecisa de editais e*
- c) *inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.*

Ainda, dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que pratiquem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, “sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal”.

Desta feita, aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, a impugnante requer, com supedâneo na Lei 8.666/93 o recebimento, análise e admissão da presente impugnação, **para que o ato convocatório seja retificado no Anexo I, subitem 10.3 do Termo de Referência.**



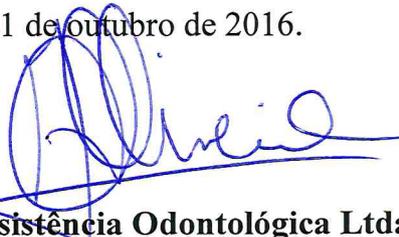
Não obstante, é a presente para impugnar as exigências feitas nos itens no Anexo I, Item 10.3, do Termo de Referência, requerendo a Impugnante que seja *retificado o edital para admitir*:

Anexo I, Item 10.3 - em lugar da apresentação de relação de credenciados previamente localizados nos municípios exigidos, a declaração de disponibilidade de rede com número suficiente, segundo critério da ANS para atendimento - RN/ANS 259.

Por fim, caso não se entenda pela adequação do edital, o que se admite apenas por argumento, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasam a decisão do Sr. Pregoeiro, bem como, concomitantemente, que as exigências previstas no Anexo I, item 10.3 possam ser cumpridas no prazo previsto no § 2º do artigo 27 do Decreto nº 5450 de 2005, por ser medida de direito e da mais lúdima Justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 21 de outubro de 2016.



Instituto de Previdência e Assistência Odontológica Ltda – INPAO
p.s representante legal DR. José Henrique de Oliveira